

ral de que prática semelhante deveria ser vedada a clubes esportivos mais modestos, sómente porque têm sua sede própria em prédio alugado.

A longa fundamentação do presente voto vencido tornou-se necessária para evidenciar que, se confusão houve na discussão e votação da matéria, não decorreu da minha interferência e que, se contradição há, é no acórdão supra e não neste voto vencido. — *Bulhões de Carvalho.*

Cristovam Breiner, vencido, *data venia*, por entender que a constitucionalidade da medida discriminatória, entre sede própria e sede em prédio alheio, fere o princípio de igualdade perante a lei. Assim, a arguição da constitucionalidade adotada na sentença de fls. 26, tem todo cabimento. O decreto federal referido criou um discrimen inaceitável. Permitir jôgo é sempre injurídico, pelo caráter lesivo dessa prática aos bons costumes, o segundo esteio da normalidade da convivência social. O primeiro é a ordem pública. Dessa injuridicidade, partiu o poder público no malsinado decreto, para a distinção de sociedades civis que estejam ou não instaladas em sede própria. Se a sede é propriedade da Associação, o jôgo é permitido. Se não, não. A razão é quase insensata. A associação civil não depende de propriedade de sua sede, de prédio em que se instale. Isso não é exigência do Código Civil. Nem podia sê-lo, evidentemente.

Daí não poder a autoridade conceder jôgo, para a proprietária de sua sede e negar para a não proprietária. Nem se justifica que, em gente de cultura jurídica mediana, se cuide de tais condições, sem dúvida, ridículas. O que deve haver é tratamento igual aos iguais. E no caso não houve, ferido o princípio universal da igualdade perante a lei.

Logo, o decreto é inconstitucional, bem como sua aplicação. Lamento ter de votar pela concessão de jôgo, esse câncer social tão veementemente escalpelado pela maior pena brasileira, a de Rui Barbosa. Mas o critério moral, aqui, foi excluído. Joguem quanto queiram. Deixem-se correr

pelo câncer moral da futilidade, que esse é o efeito de tão infeliz concessão legal por decreto.

Ciente. — Rio, 26 de junho de 1967. — *Arnoldo Wald*, Procurador Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

### RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 59.328

Guanabara, Supremo Tribunal Federal

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

Recorrentes: Francisco Rosa Elena Campello de Sena Rosa e outros

Recorrido: Estado da Guanabara

*Pela demora no pagamento de preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de maio de 1966 — A. C. Lafayette de Andrada, — Presidente; Evandro Lins e Silva, Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — Trata-se de ação ordinária, julgada improcedente em 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instâncias, proposta pelos ora recorrentes, visando a obter a atualização da indenização que lhes é devida, pela expropriação do imóvel de sua propriedade, alegando-se demora no pagamento do preço da desapropriação.

O recurso extraordinário, com fulcro nas letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição, foi admitido pelo despacho de fls. 148, pelos dois fundamentos, dizendo o ilustre Presiden-

te do Tribunal de Justiça da Guanabara:

"O legislador já reconheceu que os "juros da mora" não compensam equitativamente os prejuízos decorrentes do não depósito ou pagamento e por isso instituiu correção monetária das dívidas "ativas". Equitativo é, portanto, que em obediência ao preceito constitucional, dado o atraso no pagamento, se faça a correção ou nova avaliação, se ainda em curso o processo".

Em suas razões, citam os recorrentes acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, procurando demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, e sustentam que não tendo recebido o preço da indenização, estão sendo vítimas de verdadeira iniquidade, dada a vertiginosa aspiral inflacionária, que não pode ser compensada pelos juros da mora.

O Estado da Guanabara contrarrazou, e a dota Procuradoria Geral da República, através do parecer do ilustre Dr. Firmino Ferreira Paz, aprovado pelo eminentíssimo Procurador Geral, Dr. Alcino de Paula Salazar, opina pelo conhecimento do recurso, pela letra d do permissivo constitucional, mas pelo seu não provimento, em parecer que traz esta ementa:

"A dívida, fixada em sentença transitada em julgado, proveniente de ação de desapropriar, é dívida de dinheiro; não, dívida de valor, de prestação abstrata, ajustável ao valor do imóvel.

— Pela ação de desapropriação dá-se a perda da propriedade do bem expropriado, no exato momento do trânsito em julgado da sentença; a propriedade passa, então, ao expropriante; logo, a valorização ou a desvalorização do bem expropriado atinge só o expropriante e, não o que perdeu a propriedade".

É o relatório. Assinado em 29 de março de 1967.

#### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva, Relator — Se bem que a demora no pagamento do preço da desapropriação possa dar lugar a injustiças, ao Juiz não cabe dizer se a lei é boa ou má, cumprindo apenas observá-la.

Tratando-se de alegada mora no pagamento de obrigação em dinheiro, o art. 1.061, do Código Civil estabelece, expressamente, que sejam as respectivas perdas e danos pagas através dos juros fixados em lei.

Não é possível proceder à reavaliação do imóvel desapropriado, tendo em vista que existe uma sentença transitada em julgado, que já fixou esse valor. Não há lei que assegure a correção monetária, em casos que tais.

A matéria, aliás, está superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois já se encontra consubstanciada na Súmula n.º 416 que, "pela demora no pagamento do preço da desapropriação, não cabe indenização complementar além dos juros".

Por esses motivos, não conheço do recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *não conhecem do recurso à unanimidade*.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins, Victor Nunes e Lafayette de Andrade.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 12 de maio de 1966. — *Álvaro Ferreira dos Santos*.